



APELAÇÃO CRIMINAL
0201870-59.2021.8.19.0001

Apelante 1 : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Apelante 2 : VICTOR DYONES NEUMANN CARVALHO.
Apelante 3 : SÁVIO CORDEIRO DE LIMA GONÇALVES.
Apelados : OS MESMOS.
Juízo : 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI.
Corréu : BRUNO VIDAL DA SILVA.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS INTERPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFESA TÉCNICA. RECEPÇÃO, POR DUAS VEZES, EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTIGO 311, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.426/1996). SENTENÇA CONDENATÓRIA QUANTO À RECEPÇÃO E ABSOLUTÓRIA QUANTO À ADULTERAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. POSSE QUALIFICADA DE VEÍCULO CLONADO, EXPOSIÇÃO À VENDA EM PLATAFORMA ELETRÔNICA E DIVISÃO DE TAREFAS. AUSÊNCIA DE EXPLICAÇÃO PLAUSÍVEL. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA REFEITA. CONCURSO MATERIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações criminais interpostas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e pela defesa técnica dos acusados contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar Victor Dyones Neumann Carvalho pela prática do crime do artigo 180, por duas vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, à uma pena privativa de liberdade final de 02 anos de reclusão e ao pagamento de 20 dias-multa, arbitrado em 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, e Sávio Cordeiro de Lima Gonçalves pela prática do crime do artigo 180 do Código Penal, à uma pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, arbitrado em 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, ambos em regime inicialmente aberto e com substituição das penas corporais por penas restritivas de direitos, absolvendo-os, contudo, da imputação relativa ao artigo 311 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o acervo probatório é suficiente para sustentar a condenação pelo crime de receptação dolosa; (ii) se cabe a desclassificação da conduta para a modalidade culposa, prevista no artigo 180, parágrafo 3º, do Código Penal, com a consequente aplicação do perdão judicial referente ao parágrafo 5º do mesmo comando normativo; (iii) se a absolvição quanto ao crime do artigo 311 do Código Penal, deve ser reformada; (iv) qual a dosimetria adequada e o regime de cumprimento; e (v) se, fixadas as penas em concreto, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade dos crimes de receptação está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência, registros de ocorrência dos crimes antecedentes do crime de roubo, auto de apreensão, laudos de exame pericial de adulteração de veículo e prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

4. O elemento subjetivo do crime de receptação se extrai das circunstâncias objetivas do fato, como aquisição de veículo por preço manifestamente vil, ausência de documentação, ciência admitida da clonagem, anúncio em plataforma eletrônica vinculada à conta pessoal de um dos acusados e abordagem policial no exato momento em que se preparava a negociação do bem.

5. A apreensão da coisa em poder do agente autoriza a presunção relativa de ciência da origem ilícita, incumbindo à defesa, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal, a demonstração da licitude da posse, sem que disso decorra inversão do ônus da prova ou valoração desfavorável do silêncio.

6. Descabe a desclassificação para o crime de receptação culposa, porquanto o conjunto probatório evidencia atuação consciente e coordenada, com divisão de tarefas e expectativa de partilha do proveito econômico, o que é incompatível com a mera inobservância do dever de cuidado.

7. Para a comprovação do delito do artigo 311 do Código Penal é desnecessário que o agente seja flagrado no ato de adulterar, sendo que a posse qualificada de veículo com sinal identificador adulterado, consideradas as circunstâncias fáticas, constitui elemento de prova apto a fundar a convicção acerca da autoria, assegurada à defesa técnica a produção de prova em sentido contrário, o que não ocorreu.

8. A conduta imputada se subsumi ao artigo 311 do Código Penal, na redação da Lei nº 9.426/96, vigente ao tempo dos fatos, sendo inaplicável a disciplina superveniente da Lei nº 14.562/23, por constituir *novatio legis in pejus*.

9. Os crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador tutelam bens jurídicos autônomos, o patrimônio e a fé pública, o que afasta a consunção e impõe a aplicação da regra do concurso material.

10. Refeita a dosimetria da pena de ambos os acusados, essas ficaram assentadas definitivamente no montante de 05 anos de reclusão, com fixação

do regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 30 dias-multa, arbitrado os dias-multa em 1/30 do maior salário-mínimo vigente ao tempo do fato, para Victor Dyones Neumann Carvalho e em 04 anos de reclusão, com fixação do regime aberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, arbitrado os dias-multa em 1/30 do maior salário-mínimo vigente ao tempo do fato, para Sávio Cordeiro de Lima Gonçalves.

11. A prescrição, matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício em qualquer fase do processo. Computada isoladamente para cada delito, na forma do artigo 119 do Código Penal, e reduzido prazo prescricional à metade por serem ambos os acusados menores de 21 anos ao tempo dos fatos, na forma do artigo 115 do Código Repressivo, verifica-se que entre o recebimento da denúncia, datada de 23 de fevereiro de 2022, e a publicação da sentença condenatória, proferida em data de 14 de maio de 2026, transcorreu um lapso superior aos prazos legais, o que impõe aqui a declaração da extinção da punibilidade quanto a todos os delitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e não provido o defensivo e provido o ministerial, concedendo-se Habeas Corpus de ofício, na forma do artigo 647-A, artigo 649 e artigo 654, parágrafo 2º, todos do Código Penal, com a finalidade de declarar a extinção da punibilidade de ambos os acusados, em relação a todos os delitos, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, na forma dos artigos 107, inciso IV, 109, incisos IV e V, 110, parágrafo 1º, 115 e 119, todos do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incs. XL, LVII e LXIII; CP, arts. 29, 49, 59, 65, inc. I, 68, 69, 72, 107, inc. IV, 109, inc. IV e V, 110, § 1º, 115, 117, incs. I e IV e § 1º, 119, 180, e § 3º e § 5º, e 311; CPP, arts. 61, 155, 156, 386, inc. VII, e 593, inc. I.

Jurisprudências relevantes citadas: **STJ**, Súms. 231 e 444, AREsp nº 2.123.334/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 3ª Seção, j. 20.06.2024, AREsp nº 2.689.917/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 04.02.2025, AgRg no HC nº 601.255/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 13.04.2021, AgRg no HC nº 739.277/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª Turma, j. 11.03.2024, AgRg no AREsp nº 2.400.302/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 06.02.2024, AgRg no HC nº 788.681/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 12.12.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0201870-59.2021.8.19.0001, originários do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti, em que são Apelantes Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Victor Dyones Neumann Carvalho e Sávio Cordeiro de Lima Gonçalves, respectivamente e, Apelados os mesmos.



A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público para condenar os acusados Victor Dyones Neumann Carvalho e Sávio Cordeiro de Lima Gonçalves como incursos nas penas do artigo 311 do Código Penal e **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo da defesa técnica, redimensionando as penas privativas de liberdade deles para fixá-las definitivamente ao Victor Dyones Neumann Carvalho em 05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, arbitrada em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, e ao Sávio Cordeiro de Lima Gonçalves em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, arbitrada em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, concedendo, ao final, Habeas Corpus de ofício, na forma do artigo 647-A, artigo 649 e artigo 654, parágrafo 2º, todos do Código Penal, com a finalidade de declarar a extinção da punibilidade de ambos os acusados, em relação a todos os delitos, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, na forma dos artigos 107, inciso IV, 109, incisos IV e V, 110, parágrafo 1º, 115 e 119, todos do Código Penal, tudo nos termos do voto do Relator.

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

Relatório

Cuida a presente hipótese de Apelações Criminais, que foram interpostas pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (e-doc. 000465) e pela defesa técnica dos acusados **VICTOR DYONES NEUMANN CARVALHO** e **SÁVIO CORDEIRO DE LIMA GONÇALVES**, patrocinada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 000458, 000487 e 000510), ambas dirigidas contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti (e-doc. 000425), que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, consoante a parte dispositiva abaixo reproduzida:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado VICTOR DYONES NEUMANN CARVALHO como incurso nas penas do art. 180, caput, do Código Penal, por 2 vezes, e para CONDENAR o acusado SÁVIO CORDEIRO DE LIMA GONÇALVES como incurso nas penas do art. 180, caput, do Código Penal.

Por outro lado, ABSOLVO os acusados VICTOR DYONES NEUMANN CARVALHO e SÁVIO CORDEIRO DE LIMA GONÇALVES da imputação relativa ao art. 311, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O Magistrado sentenciante fixou a pena definitiva do acusado Victor Diones Neumann Carvalho em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente ao tempo do fato, e a do acusado Sávio Cordeiro de Lima Gonçalves em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente ao tempo do fato, ambas em regime inicial aberto, substituídas por penas restritivas de direitos, com reconhecimento do direito de recorrer em liberdade (e-doc. 000425).

Registrou, ainda, a sentença, no capítulo intitulado “**Da prescrição da pretensão punitiva**”, que o prazo prescricional correspondente à pena aplicada a cada delito de receptação seria, em tese, de 4 (quatro) anos, na forma do artigo 109, inciso V, do Código Penal, e que o recebimento da denúncia se deu em 23 de fevereiro de 2022, remetendo, todavia, o exame da matéria para momento posterior, consoante abaixo transcrito:



Todavia, a prescrição pela pena aplicada somente poderá ser examinada após o trânsito em julgado para a acusação ou após o julgamento de eventual recurso ministerial, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal e da Súmula n. 146 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público ou improvido eventual recurso acusatório quanto à pena concreta, tornem os autos conclusos para análise da prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada.

Não se conformando com os termos da sentença condenatória, vem o Ministério Público Estadual recorrer de a mesma na ponderação de que a análise do contexto fático pelo julgador de primeiro grau ocorreu de forma incompleta e, nesse cenário, apontou que restou incontroverso que o veículo da marca Ford, modelo Ecosport, circulava com sinais identificadores adulterados, inclusive placa diversa da original e numeração de chassi irregular, circunstância comprovada por laudo de exame pericial (e-doc. 000377) e corroborada pelos depoimentos dos agentes policiais em juízo.

Argumentou o órgão ministerial que se equivoca a sentença ao exigir prova direta de que os acusados tivessem sido os executores materiais da adulteração, porquanto tal exigência não encontra amparo na orientação consolidada dos Tribunais Superiores, sendo pacífico que a posse qualificada de veículo com sinais adulterados, somada às circunstâncias do caso concreto, tentativa de comercialização, divisão de tarefas e ciência inequívoca da origem ilícita, é suficiente para a imputação do delito, notadamente quando ausente qualquer explicação plausível por parte deles.

Sustentou o Ministério Público, por fim, que os próprios elementos colhidos, inclusive declarações extrajudiciais e atuação conjunta na venda fraudulenta, revelaram que os acusados não apenas tinham ciência da adulteração, como dela se beneficiavam diretamente, estando inseridos em dinâmica criminoso estruturada, na qual a adulteração do sinal identificador constitui etapa indispensável para viabilizar a circulação e a alienação de veículo de origem ilícita.

E, nessa linha de questionamento recursal, requereu o provimento do recurso, com a condenação dos acusados, também pelo crime descrito no artigo 311 do Código Penal (e-doc. 000465).



A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, pugnou pela reforma do capítulo condenatório, ao argumento de que o conjunto probatório produzido nos autos é frágil e insuficiente para demonstrar, com a certeza necessária, que os acusados tinham conhecimento da origem ilícita dos bens apreendidos, sendo indispensável, para a configuração do crime de receptação, a prova do dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de obter proveito de coisa alheia sabidamente criminosa.

Asseverou a defesa técnica, ademais, que o único elemento de prova a sustentar a tese ministerial é a palavra dos agentes policiais que participaram da ocorrência, o que, por si só, não seria suficiente para comprovar o dolo exigido e que a mera aferição da subtração anterior do bem não permite a conclusão automática de que os acusados o tenham receptado, sob pena de condenação fundada em presunção.

Acrescentou a defesa técnica, além disso, que não se produziu qualquer prova acerca das circunstâncias da suposta aquisição do veículo, valor pago, bem como da forma de negociação ou eventual vantagem econômica obtida, e que a constatação posterior da adulteração não autoriza concluir que o ocupante do veículo possuía conhecimento de tal ilicitude.

Requeru, assim, a absolvição, nos termos do artigo 386, incisos II, V e VII, do Código de Processo Penal, em homenagem à presunção de inocência e à regra do *in dubio pro reo* e, subsidiariamente, em atenção ao princípio da eventualidade, a desclassificação da conduta para a modalidade culposa, prevista no artigo 180, parágrafo 3º, do Código Penal, com a consequente aplicação do disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo, dada a primariedade técnica dos acusados (e-doc. 000510).

A defesa técnica dos acusados, em suas contrarrazões, propugnou pelo não provimento do recurso ministerial (e-doc. 000517).

O Ministério Público o Estado do Rio de Janeiro, em suas contrarrazões, sustentou pelo não provimento do recurso defensivo (e-doc. 000528).

Este processo veio distribuído a minha relatoria no dia 3 de agosto de 2026, consoante se verifica do Termo de Distribuição (e-doc. 000551).

Despacho proferido por este Relator, determinando o encaminhamento destes autos a Procuradoria de Justiça (e-doc. 000553).



A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do ilustrado Parecer, opinou no sentido do não provimento do apelo defensivo e, igualmente, do recurso ministerial (e-doc. 000556).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

Voto

Ambos os recursos são cabíveis e adequados, na forma do artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal, pois foram interpostos por partes legítimas, dotadas de interesse recursal e observaram a forma e os prazos legais.

Inexistem causas impeditivas ou extintivas do direito de recorrer.

Dessa forma, presentes os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço de ambas as apelações criminais.

Não foram arguidas nulidades, tampouco se vislumbra vício a ser reconhecido de ofício.

A relação processual se instaurou e desenvolveu regularmente, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, tendo os acusados sido assistidos, em todos os atos, pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Registra-se, por oportuno, que o feito foi desmembrado em relação ao corréu Bruno Vidal da Silva (e-doc. 000290), de modo que remanesce, nestes autos, tão somente a análise das imputações criminais formuladas contra os acusados Victor Dyones Neumann Carvalho e Sávio Cordeiro de Lima Gonçalves.

A peça inicial de acusação vem assim narrada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 3/6), estando regularmente adequada à regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante abaixo reproduzido:

Em data e horário que não se pode precisar, mas certamente entre o dia 11 de dezembro de 2019 e o dia 09 de setembro de 2021, na comarca de São João de Meriti, os denunciados, com vontade livre e consciente, em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si, adquiriram, receberam e conduziram, em proveito de todos, coisa que sabiam ser produto de crime anterior, qual seja o veículo Ford Ecosport, cor preta, ano 2018, placa QOF9350-MG, produto do crime de roubo, conforme R.O n.º 027-10408/2019 (e-doc. 19).



No dia 09 de setembro de 2021, por volta das 14h00min, na Rua Senador Nereu Ramos, n.º 238, Jardim Meriti, São João de Meriti-RJ, os denunciados, com vontade livre e consciente, em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si, no exercício de atividade comercial irregular, transportaram, expunham à venda e conduziram, coisa que deveriam saber ser produto de crime, qual seja, o veículo Ford Ecosport, cor preta, ano 2018, placa QOF9350-MG, produto do crime de roubo, conforme R.O n.º 027-10408/2019 (e-doc. 19).

Sem prejuízo das condutas anteriores, em data e horário que não se pode precisar, mas certamente entre o dia 11 de dezembro de 2019 e o dia 09 de setembro de 2021, na comarca de São João de Meriti, os denunciados, com vontade livre e consciente, em perfeita comunhão de ações e desígnios, adulteraram sinal identificador de veículo automotor, modificando a placa ostentada pelo veículo Ford Ecosport, cor preta, ano 2018, retirando a alfanumérica verdadeira n.º QOF9350-MG, substituindo-a pela placa LMM2C89.

Segundo consta do auto de prisão em flagrante, policiais civis que realizavam diligências de campo juntamente com agentes da Polícia Rodoviária Federal, no intuito de averiguar informações sobre a venda de veículos roubados, tiveram a atenção voltada para dois rapazes, posteriormente identificados como os denunciados BRUNO e VICTOR, que estavam em um veículo Ford Ecosport, cor preta, ostentando a placa LMM2C89.

Ao realizarem a abordagem do veículo, o denunciado BRUNO, que estava na sua condução, informou que a placa LMM2C89 que o veículo ostentava não era verdadeira, bem como apurou-se que o carro era objeto de roubo investigado no R.O n.º 027-10408/2019.

Após tal constatação, o denunciado BRUNO afirmou que adquiriu o veículo pela quantia de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), bem como confessou que tinha conhecimento acerca da sua origem ilícita, por tal motivo, resolveu vendê-lo.

Ainda durante a abordagem, o denunciado BRUNO informou que o denunciado SÁVIO fez o anúncio do veículo e que, na hipótese de sucesso na venda, o valor seria dividido entre todos denunciados.

Consta ainda do caderno flagrancial que, por ocasião da abordagem, o denunciado BRUNO manteve conversas pelo telefone com um possível comprador do veículo.

Já no interior da 58ª Delegacia de Polícia, restou apurado que o aparelho de telefonia celular de propriedade dos denunciados BRUNO e VICTOR também seriam produto de roubo.

Dessa forma, em data que não se pode precisar, sendo certo que entre os dias 24 de fevereiro de 2021 e 09 de setembro de 2021, em horário não precisado, no município de São João de Meriti, o denunciado BRUNO, adquiriu, recebeu e transportou, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, qual seja o aparelho de telefonia celular marca Samsung, modelo Galaxy A01, produto do crime de roubo registrado no R.O. n.º 058-01426/2021 (e-doc. 15/16).

Do mesmo modo, em data que não se pode precisar, sendo certo que entre os dias 16 de abril de 2019 e 09 de setembro de 2021, em horário não precisado, no município de São João de Meriti, o denunciado VICTOR, adquiriu, recebeu e transportou, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, qual seja o aparelho de telefonia celular marca Apple, modelo Iphone 6S, produto do crime de roubo registrado no R.O. n.º 039-03097/2019 (e-doc. 17/18).

Em sede policial, o denunciado BRUNO, em síntese, confessou a prática criminosa, afirmando ser o proprietário do veículo FORD Ecosport, tendo ciência de que o veículo era produto de crime, além de ser a placa adulterada. Asseverou, ainda, que na data dos fatos, após anunciar o veículo, estaria na companhia do denunciado VICTOR com o objetivo de realizar a venda do carro.

Por sua vez, o denunciado VICTOR também confessou a prática criminosa, aduzindo que o denunciado BRUNO seria o proprietário do veículo e que também tinha ciência da origem ilícita do veículo de BRUNO. Acrescentou que sabia da tentativa de venda do veículo por parte do denunciado BRUNO, depois da realização de anúncios via internet, acompanhando o correu na cidade de São Joao de Meriti para encontrar um suposto comprador.

Por fim, o denunciado SÁVIO, afirmou ser o responsável por promover os anúncios e negociação de veículos a mando do denunciado VICTOR, esclarecendo que tais anúncios eram feitos no site OLX, vinculado a sua conta de e-mail saviomanu2@gmail.com e que, após a publicação do anúncio e manifestação do interessado, o denunciado BRUNO concluía a negociação e recebia o valor equivalente a um terço da venda. Aduziu que o último veículo anunciado foi o Ford Ecosport objeto da apreensão e que tinha ciência de que tal veículo tinha origem ilícita, acrescentando que recebera o carro juntamente com o denunciado VICTOR, tendo também ciência de que a placa ostentada pelo carro era clonada.

Desta forma, estão os denunciados BRUNO e VICTOR incursos nas penas do artigo 180, caput (duas vezes), art. 180, §2º e 311, todos do Código Penal, tudo na forma do art. 69 do Código Penal e o denunciado SÁVIO nas penas do art. 180, caput, art. 180, §2º e 311, todos do Código Penal, tudo em concurso material.

A instrução criminal se desenvolveu com a oitiva de quatro testemunhas de acusação, na audiência realizada em data de 21 de julho de 2025 (e-doc. 000351), oportunidade em que os acusados exerceram o direito constitucional de permanecer em silêncio.

Foram, ainda, acostados o laudo de exame em material (e-doc. 000231 e 000375) e os laudos de exame pericial de adulteração de veículos (e-doc. 000377 e 000387), além dos documentos encaminhados pela plataforma OLX (e-doc. 000383).

Reproduz-se, na sequência, os depoimentos judiciais (e-doc. 000351), tal como consignados na sentença, e as declarações extrajudiciais formalmente documentadas em sede policial:

A testemunha ANDRÉ DA COSTA DUTRA, policial civil, apresentou sua versão em juízo, corroborando os fatos descritos na denúncia, ao declarar que, durante a ocorrência, juntamente com o policial Anderson, monitorava diversos anúncios de compra e venda de carros, quando se depararam com o anúncio em questão. Após o início do monitoramento do veículo, com apoio da Polícia Rodoviária Federal, conseguiram saber o momento em que o carro estaria circulando pela região. Nas imediações do Shopping Grande Rio, abordaram dois elementos que estavam se preparando para negociar o carro. A finalidade do monitoramento das redes sociais era identificar possíveis ilícitos, e normalmente os carros roubados eram vendidos no próprio Estado, prática muito comum na comarca. Ficaram monitorando sites não confiáveis, com anúncios muito abaixo dos preços de mercado. Durante a abordagem, apreenderam dois telefones identificados como fruto de roubo. Além disso, identificaram a origem ilícita do veículo, embora não se recordasse se isso ocorreu na delegacia ou no local da abordagem. Por fim, no local da abordagem houve um diálogo incoerente e, por isso, todos foram conduzidos à delegacia.

Depoimento não literal da testemunha, extraído da sentença (e-doc. 000425).

ANDERSON PEREIRA FERNANDES DA SILVA, policial civil, ao prestar depoimento em juízo, corroborou o relato do colega e afirmou que se recordava dos fatos. Tratava-se de prisão realizada por ele em razão da prática de receptação de um carro. Sobre a diligência, abordaram os indivíduos que estavam com o carro e, com ajuda da Polícia Rodoviária Federal, conseguiram identificar a clonagem. De acordo com seu relato, o motorista do automóvel apreendido teria dito que estava vendendo o carro, não se apresentou como proprietário, mas como intermediário. O outro indivíduo abordado afirmou estar apenas acompanhando o outro acusado. Em sede policial, o condutor do automóvel teria afirmado que

venderia o carro por R\$ 39.000,00. Não se recordava se os elementos tinham documentação do veículo e, por fim, os indivíduos não disseram quem era o proprietário do automóvel.

Depoimento não literal da testemunha, extraído da sentença (e-doc. 000425).

MARCOS JOSE DA SILVA RODRIGUES, policial rodoviário federal, ao prestar depoimento judicializado, declarou que apenas prestou apoio aos policiais civis na ocorrência, tendo êxito em identificar o veículo como clonado.

Depoimento não literal da testemunha, extraído da sentença (e-doc. 000425).

AGEU LEANDRO ABRANTES MOREIRA, policial rodoviário federal, em juízo, declarou que se recordava dos fatos, embora sem muitos detalhes. A diligência consistiu em operação conjunta com a Polícia Civil, que detinha as informações. No momento da abordagem, verificaram a presença de dois indivíduos na calçada, manuseando o automóvel, aparentemente mostrando-o para uma pessoa comprar. Ao final da abordagem, conseguiram constatar que se tratava de veículo clonado, razão pela qual conduziram os agentes à delegacia, onde eles assumiram que estavam na posse do veículo.

Depoimento não literal da testemunha, extraído da sentença (e-doc. 000425).

Os acusados, por ocasião do interrogatório judicial, exerceram o direito constitucional de permanecer em silêncio, na forma do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição da República (e-doc. 000351).

A declaração extrajudicial do acusado SÁVIO CORDEIRO DE LIMA GONÇALVES foi prestada (e-doc. 000016), nos seguintes termos:

QUE o declarante foi informado de seu direito constitucional de permanecer em silêncio; QUE forneceu acesso ao seu aparelho celular, marca Samsung encontrado consigo; QUE o declarante reside na Rua Margem Direita, 180, Piam, Belford Roxo; QUE conhece VITOR há cerca de 03 anos, tendo o conhecido em eventos de festividades que o declarante promovia; QUE conheceu BRUNO através de VITOR há quase 02 anos; QUE o declarante era responsável por anunciar e negociar os veículos para VITOR; QUE o anúncio era feito através da conta do declarante no site OLX, vinculado ao email saviomanu2@gmail.com; QUE após a publicação do anúncio era o declarante quem intermediava a negociação; QUE tão logo algum interessado fazia contato, o declarante repassava o telefone do BRUNO para conclusão da transação; QUE ao fim da negociação, o declarante receberia um terço do valor recebido pela venda do veículo; QUE o último veículo anunciado foi um modelo

ECOSPORT na cor preta, anunciado ontem, dia 08SET2021; QUE cerca de dez pessoas fizeram contato com interesse no veículo, tendo em todas as ocasiões o declarante repassado o contato telefônico de BRUNO; QUE o declarante tinha ciência de que o veículo era clonado; QUE o declarante foi na companhia de VITOR buscar o veículo há cerca de 02 meses em algum bairro em Mesquita, possivelmente na favela da Coreia; QUE o veículo foi entregue por dois indivíduos, sendo um negro, alto e outro magro, pardo, altura mediana; QUE ao total foi pago o valor de R\$ 9.000,00, tendo o declarante dividido tal valor com VITOR; QUE o veículo se trata do mesmo apreendido neste procedimento, ostentando atualmente placa LMM2C89, porém sua placa verdadeira é QOF9350, com registro de roubo na 27ª DP; QUE perguntado sobre sua atividade laboral, o declarante diz realizava apenas eventos noturnos; QUE quando perguntado sobre como conseguiu a quantia para pagar o valor do veículo, o declarante disse que há cerca de 06 meses alguns conhecidos passaram a postar nos storys do Whatsapp status “Alguém com conta da C, pago 500”; QUE o declarante então respondeu o status de um conhecido chamado MATHEUS, morador de Mesquita; QUE o declarante então forneceu seus dados de acesso ao Banco C6; QUE MATHEUS então passou a pedir que o declarante também aliciasse outras pessoas; QUE para tanto receberia a quantia média de R\$ 500,00 por cada pessoa que indicasse; QUE algum tempo depois, em determinado dia, o declarante foi na companhia de MATHEUS levar algumas contas que havia conseguido; QUE nesse dia conheceu o nacional FABRICIO, que residia no Hotel Mont Blanc, situado na Via Light; QUE o declarante então percebeu que MATHEUS trabalhava para FABRICIO; QUE nesse dia, FABRICIO disse ao declarante que não seria mais necessário utilizar MATHEUS de intermediário, que o declarante poderia ir diretamente levar as contas que conseguisse angariar; QUE desde então o declarante por alguma vezes levou dados bancários para FABRICIO; QUE sobre a última vez que levou alguma conta para FABRICIO, relata ter sido há 03 meses, tendo o encontro ocorrido em uma pensão próxima ao Top Shopping; QUE em determinado dia, soube que FABRICIO havia sido preso, motivo pela qual não mais teve contato com FABRICIO; QUE não sabe informar se FABRICIO encontra-se ainda preso ou não; QUE o declarante afirma que já possuiu o contato telefônico, porém não mais o possui por ter mudado de chip celular; QUE sobre as transações com as contas solicitadas, consistia no investimento de determinado valor em uma conta, tal investimento gerava o mesmo valor em crédito; QUE após isso FABRICIO conseguia sacar o valor investido e quanto ao crédito gerado, ele utilizava cartões de crédito da conta para realizar “pagamentos” como forma de gerar valores em espécie; QUE esse “pagamento” era realizado em máquinas eletrônicas de pessoas que também participavam do esquema; QUE muitas das vezes essas máquinas eram levadas sempre pelo mesmo nacional em uma motocicleta modelo FAZER, cor vermelha; QUE esse nacional levava consigo todos os cartões para que pudessem fazer transações nas máquinas de pagamento; QUE o declarante não soube dizer onde ficavam tais máquinas, sabendo só afirmar que os cartões eram devolvidos horas depois; QUE em virtude do volume de pessoas que cediam suas contas, esse nacional ia praticamente todos os dias levar os cartões para que

fossem “descarregados” de seus créditos; QUE tais transações se davam sempre de contas do C6 Bank; QUE sobre FABRICIO, trata-se de um homem pardo, altura mediana, possuindo um dos braços tatuado; QUE sabe ainda que FABRICIO organizava eventos na boate Aquarius, localizada no centro de Nova Iguaçu; QUE ao ser apresentada fotografia de FABRICIO MATTOS FERNANDES, RG 13250909-2, o declarante prontamente o reconheceu como sendo o nacional que captava contas para que fossem realizadas as práticas fraudulentas. E nada mais disse.

O acusado BRUNO VIDAL DA SILVA, correu cujo processo foi desmembrado, declarou em sede policial que (e-doc. 000029):

QUE é autor de crime de receptação; QUE neste ato toma ciência de todos os seus direitos, dentre os quais o de permanecer calado; QUE reside na Rua Paraguai, nº136, Jardim metrópole, Nova Iguaçu; QUE possui o telefone de nº99844-4790; QUE tem filhos, Diogo, 7 anos, Geovana, 2 anos; QUE atualmente está desempregado; QUE é proprietário do veículo da Marca/Modelo Ford Ecosport, de cor preta, que ostenta a placa LMM2C89; QUE comprou o veículo de um colega de nome Fabricio; QUE não sabe o nº de telefone e nem o endereço de Fabricio; QUE pagou a quantia de R\$39.000,00 (Trinta e Nove Mil reais) no veículo; QUE fez consulta do veículo em sites oficiais e descobriu que o veículo era roubado; QUE então resolveu vender o veículo; QUE fez anúncios na internet para vender o veículo; QUE na data de 09/09/2021, por volta das 14 hs, marcou com um possível comprador de este ir ver o veículo; QUE seguiu em direção ao Município de São João de Meriti, e chegando na Rua Maria Soares Sendas, São João de Meriti, estacionou o veículo e ficou aguardando o comprador; QUE o declarante estava acompanhado de VICTOR DYONES NEUMANN DE CARVALHO; QUE VICTOR sabia que o carro do declarante era roubado; QUE estavam no interior do veículo quando vieram a ser abordados por policiais civis e federais; QUE perguntado o que estava fazendo no local respondeu que estava esperando para vender o veículo da Marca/Modelo Ford Ecosport, de cor preta, que ostenta a placa LMM2C89; QUE foi exigido os documentos do declarante e o do veículo e em consulta ao banco de dados da polícia foi verificado que o carro é roubado e ostentava uma placa clonada; QUE tem ciência do clone de veículo; QUE afirma que tinha a intenção de vender o veículo para não ficar no prejuízo; QUE é dono do aparelho de telefone celular da Marca/Modelo Sangung, de cor Preta; QUE foi realizado consulta ao IMEI do aparelho e o mesmo consta como roubado; QUE conhece VICTOR DYONES NEUMANN DE CARVALHO há cerca de quatro anos; QUE conheceu VICTOR em uma festa; QUE não sabe sobre a vida pessoal VICTOR; QUE conhece SÁVIO CORDEIRO DE LIMA GONÇALVES; QUE Savio também fez anúncio do carro do declarante; QUE SAVIO sabia que o declarante tinha saído para vender o veículo; QUE depois da venda do veículo iria ao encontro de SAVIO; QUE conhece SAVIO há cerca de dois anos e conheceu este através de VICTOR; QUE os três tinham ciência que o veículo da Marca/Modelo Ford Ecosport, de cor preta, que ostenta a placa



LMM2C89, roubado conforme R.O:027-010408/2021 seria vendido como veículo sem restrição.

O acusado VICTOR DYONES NEUMANN CARVALHO declarou em sede policial (e-doc. 000042):

QUE é autor de crime de receptação; QUE neste ato toma ciência de todos os seus direitos, dentre os quais o de permanecer calado; QUE reside na Rua Natal, nº82, Prata, Nova Iguaçu; QUE possui o telefone de nº99860-8227; QUE não tem filhos; QUE atualmente está desempregado; QUE é amigo de BRUNO VIDAL DA SILVA; QUE BRUNO é proprietário do veículo da Marca/Modelo Ford Ecosport, de cor preta, que ostenta a placa LMM2C89; QUE não sabe dizer de quem BRUNO comprou o veículo; QUE não sabe quanto BRUNO pagou no veículo; QUE sabe que o veículo de BRUNO é clonado, ou seja roubado e utiliza uma placa de um carro com status ok; QUE tem ciência que BRUNO resolveu vender o veículo; QUE BRUNO fez anúncios na internet para vender o veículo; QUE na data de 09/09/2021, por volta das 14 hs, BRUNO marcou com um possível comprador para este ir ver o veículo; QUE seguiu com BRUNO em direção ao Município de São João de Meriti, e chegando na Rua Maria Soares Sendas, São João de Meriti, ficaram no veículo aguardando o comprador; QUE o declarante estava acompanhado de BRUNO; QUE estavam no interior do veículo quando vieram a ser abordados por policiais civis e federais; QUE perguntado o que estava fazendo no local respondeu que estava esperando BRUNO para este realizar a venda do veículo da Marca/Modelo Ford Ecosport, de cor preta, que ostenta a placa LMM2C89; QUE foi exigido os documentos do declarante; QUE viu que em consulta ao banco de dados da polícia foi verificado que o carro de BRUNO constava como roubado e ostentava uma placa clonada; QUE tem ciência do clone de veículo; QUE é dono do aparelho de telefone celular da Marca/Modelo IPHONE, de cor Rose; QUE foi realizada consulta ao IMEI do aparelho e o mesmo consta como roubado R.O:039-039097/2019; QUE conhece BRUNO VIDAL DA SILVA há cerca de quatro anos; QUE conheceu BRUNO em uma festa; QUE não sabe sobre a vida pessoal de BRUNO; QUE conhece SÁVIO CORDEIRO DE LIMA GONÇALVES; QUE SAVIO também fez anúncio do carro de BRUNO; QUE SAVIO sabia que BRUNO e o declarante havia saído para vender o veículo; QUE depois da venda do veículo iriam ao encontro de SAVIO; QUE conhece SAVIO há cerca de dois anos e conheceu este através de VICTOR; QUE os três tinham ciência que o veículo da Marca/Modelo Ford Ecosport, de cor preta, que ostenta a placa LMM2C89, roubado conforme R.O:027-010408/2021 seria vendido como veículo sem restrição; QUE perguntado se conhece o nacional FABRÍCIO MATTOS FERNANDES, RG:132509092, informou que SIM e esclarece que FABRÍCIO trabalha investindo dinheiro e dobra o dinheiro investido; QUE FABRÍCIO dar dinheiro para quem arrumar um correntista e para o correntista que fornece a conta bancária; QUE SAVIO trabalha angariando cliente para FABRÍCIO.



Apesar de combativa a defesa técnica, as ponderações de ordem fática não se denotaram aptas a modificar a motivação judicial, porquanto constatadas a materialidade e a autoria por intermédio do registro de ocorrência (e-doc. 000009); cópias dos registros de ocorrência relativos aos roubos dos aparelhos de telefones celulares apreendidos (e-doc. 000021 e 000023); auto de apreensão (e-doc. 000034); auto de prisão em flagrante (e-doc. 000044), cópia do registro de ocorrência referente ao crime de roubo do veículo Ford Ecosport (e-doc. 000025), laudo de exame de material (e-doc. 000231 e 000375), laudos de exame pericial de adulteração de veículos (e-doc. 000377 e 000387), documento encaminhado pela plataforma OLX (e-doc. 000383) e, por fim, dos depoimentos orais tomados em juízo, sob o crivo do contraditório.

A materialidade, a rigor, sequer é controvertida, pois o que se discute, no apelo defensivo, é o elemento subjetivo do tipo, isto é, a ciência da origem espúria dos bens.

E, nesse particular, é preciso recordar que, nos crimes de receptação, a prova da cognição da origem ilícita não se colhe por confissão e, também, não se colhe por testemunho direto do momento da aquisição, mas se extrai das circunstâncias objetivas que envolvem o fato e da própria conduta dos criminosos.

Não se trata, aqui, de presumir o dolo a partir da simples posse, como sugere a defesa técnica, mas ao contrário disso, trata-se de reconhecer que a posse, quando acompanhada de um acervo convergente de circunstâncias, deixa de ser fato neutro e passa a constituir nos indícios veementes, apto a formar o convencimento judicial, mormente quando nenhum elemento dos autos aponta em sentido diverso.

E as circunstâncias, na hipótese vertente, são eloquentes.

Assim o é porque o veículo da marca Ford, modelo Ecosport, ano 2018, foi adquirido, segundo a própria declaração do acusado Sávio Cordeiro de Lima Gonçalves, prestada formalmente na Delegacia de Polícia, pela quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), rateada com o corréu Victor Dyones Neuman Carvalho, sendo o bem entregue por dois indivíduos não identificados, em bairro de Mesquita, “**possivelmente na favela da Coreia**”.



O preço vil, a informalidade do negócio, a ausência de documentação e o local da entrega compõem, todos, um quadro que afasta por inteiro ao padrão de uma transação regular de automóvel seminovo.

Além disso, os próprios acusados admitiram, em sede policial, e de forma expressa, a ciência da clonagem.

O acusado Victor Diones Neumann Carvalho declarou que “**sabe que o veículo de BRUNO é clonado, ou seja, roubado e utiliza uma placa de um carro com status ok**”, enquanto o acusado Sávio Cordeiro de Lima Gonçalves afirmou que “**tinha ciência de que o veículo era clonado**”, esclarecendo que a placa ostentada, LMM2C89, não correspondia à verdadeira, QOF9350.

Não para por aí, pois o acusado Victor Diones Neumann Carvalho declarou que ambos os acusados “**QUE conhece SAVIO há cerca de dois anos e conheceu este através de VICTOR; QUE os três tinham ciência que o veículo da Marca/Modelo Ford Ecosport, de cor preta, que ostenta a placa LMM2C89, roubado conforme R.O:027-010408/2021 seria vendido como veículo sem restrição**”.

Somando-se a isso, colhe-se que a dinâmica da abordagem, tal como narrada pelos Policiais Cíveis e Rodoviários Federais, em juízo, é integralmente coerente com esse quadro, observando que informaram ser o anúncio captado em monitoramento de plataformas de compra e venda, com preço muito abaixo do valor de mercado e que a abordagem ocorreu no exato instante em que o automóvel era exibido a suposto comprador, e, no local, houve diálogo incoerente, o que determinou a condução de todos à Delegacia de Polícia.

Além disso, os documentos encaminhados pela plataforma OLX (e-doc. 000383) vinculam o anúncio do veículo à conta de e-mail saviomanu2@gmail.com, de titularidade do acusado Sávio Cordeiro de Lima Gonçalves, o que confere lastro documental e, portanto, independente da palavra dos agentes policiais no que concerne à divisão de tarefas descrita na exordial acusatória.

Nessa ótica, não é exato afirmar, como fez a defesa técnica, que o único elemento de prova a sustentar a tese ministerial é a palavra dos agentes policiais, tampouco que não se produziu qualquer prova acerca das circunstâncias da suposta aquisição do veículo, do valor pago e da forma de negociação.

O valor pago, a forma de aquisição e o modo de negociação constam, com minúcia, das declarações formalmente documentadas e da prova documental oriunda de terceiro alheio à persecução penal.

No que diz respeito às declarações extrajudiciais, há de se observar que foram colhidas de maneira formal e documentada, no interior de estabelecimento estatal público e oficial, com prévia advertência quanto ao direito ao silêncio, e que não constituem o único elemento de convicção produzido nos autos, tendo sido corroboradas pela prova documental e oral judicializada.

Com efeito, mostra-se necessário afirmar que as declarações prestadas pelos acusados, em sede policial, respeitadas as garantias constitucionais, são válidas desde que se confirmem por elementos externos, constituindo, assim, elementos probatórios de reforço, consoante se extrai do precedente pretoriano, que abaixo destaco:

STJ

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. AUTORIA DELITIVA EMBASADA NA CONFISSÃO INFORMAL EXTRAJUDICIAL E EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DESCABIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA CONFISSÃO COLHIDA INFORMALMENTE E FORA DE UM ESTABELECIMENTO ESTATAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, III, DA CR/1988 E 157, 199 E 400, § 1º, DO CPP. INVIABILIDADE, ADEMAIS, DE A CONFISSÃO DEMONSTRAR, POR SI SÓ, QUALQUER ELEMENTO DO CRIME. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO DA HIPÓTESE ACUSATÓRIA POR OUTRAS PROVAS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 155, 156, 158, 197 E 200 DO CPP. MITIGAÇÃO DO RISCO DE FALSAS CONFISSÕES E CONDENAÇÕES DE INOCENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE ABSOLVER O RÉU.

1. O acusado foi condenado pela prática do crime de furto simples, tendo como únicos elementos de prova (I) a confissão informal, extraída pelos policiais no momento da prisão, e (II) o reconhecimento fotográfico. O bem furtado não foi encontrado em sua posse, e um vídeo de câmera de segurança que registrava o momento do crime não foi juntado ao inquérito ou ao processo por inércia da polícia, perdendo-se ao final.
2. Diversos estudos independentes, nacionais e internacionais, demonstram que a prática da tortura ainda é comum no Brasil e que o tema nem sempre recebe a devida consideração por parte das autoridades estatais.

3. A confissão extrajudicial é colhida no momento de maior risco de ocorrência da tortura-prova, pois o investigado está inteiramente nas mãos da polícia, sem que exista atualmente nenhum mecanismo de controle efetivo para preveni-la. Conclusões corroboradas, novamente, por uma miríade de estudos, inclusive do CNJ, da ONU e da CIDH.

4. Diante do risco de tortura e da inexistência de meios capazes de desestimulá-la, a admissão da confissão extrajudicial exige que esteja garantida - e não apenas presumida - a licitude do seu modo de obtenção. Para tanto, a confissão extrajudicial somente será admissível no processo penal se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial.

Inteligência dos arts. 5º, III, da CR/1988; e 157, 199 e 400, § 1º, do CPP.

5. A confissão não implica necessariamente a condenação do réu ou o proferimento de qualquer decisão em seu desfavor. Afinal, como toda prova, a confissão ainda precisa ser valorada pelo juiz, com critérios que avaliem sua força para provar determinado fato.

6. Apesar de contraintuitivo, o fenômeno das falsas confissões é amplamente documentado na literatura internacional e comprovado por levantamentos estatísticos sólidos. Cito, por todos, dados do Innocence Project (de 375 réus inocentados por exame de DNA de 1989 a 2022, 29% tinham confessado os crimes que lhes foram imputados) e do National Registry of Exonerations (no mesmo período, de 3.060 condenações revertidas, 365 tinham réus confessos) dos EUA.

7. Pessoas inocentes confessam falsamente por diversas razões, desde vulnerabilidades etárias, mentais e socioeconômicas ao uso de técnicas de interrogatório sugestivas, enganadoras e pouco confiáveis por parte da polícia.

8. É essencial que o Ministério Público exerça de maneira efetiva o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da CR/1988), fiscalizando com rigor o nível de qualidade das investigações e do trato das fontes de prova.

9. Amparada a condenação do réu unicamente em duas provas inadmissíveis (a confissão extrajudicial informal, não documentada e sem nenhuma garantia da licitude de seu modo de obtenção, bem como no reconhecimento fotográfico viciado), segundo o quadro fático estabelecido no acórdão recorrido, a absolvição é necessária.

10. A polícia violou também o art. 6º, II e III, do CPP quando inexplicavelmente deixou de preservar uma cópia do vídeo da câmera de segurança que registrou o momento do furto, mesmo estando a mídia à sua disposição. Em virtude dessa inércia, quando o Ministério Público tentou obter cópia das filmagens meses depois, o vídeo já havia sido perdido. Injustificável perda da chance probatória.

11. Teses fixadas:

11.1: A confissão extrajudicial somente será admissível no processo judicial se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Tais garantias não podem ser renunciadas pelo interrogado e, se alguma delas não for cumprida, a prova será inadmissível. A inadmissibilidade permanece mesmo que a acusação tente introduzir a confissão extrajudicial no processo por outros

meios de prova (como, por exemplo, o testemunho do policial que a colheu).

11.2: A confissão extrajudicial admissível pode servir apenas como meio de obtenção de provas, indicando à polícia ou ao Ministério Público possíveis fontes de provas na investigação, mas não pode embasar a sentença condenatória.

11.3: A confissão judicial, em princípio, é, obviamente, lícita. Todavia, para a condenação, apenas será considerada a confissão que encontre algum sustento nas demais provas, tudo à luz do art. 197 do CPP.

12. A aplicação dessas teses fica restrita aos fatos ocorridos a partir do dia seguinte à publicação deste acórdão no DJe. Modulação temporal necessária para preservar a segurança jurídica (art. 927, § 3º, do CPC).

13. Ainda que sejam eventualmente descumpridos seus requisitos de validade ou admissibilidade, qualquer tipo de confissão (judicial ou extrajudicial, retratada ou não) confere ao réu o direito à atenuante respectiva (art. 65, III, "d", do CP) em caso de condenação, mesmo que o juízo sentenciante não utilize a confissão como um dos fundamentos da sentença. Orientação adotada pela Quinta Turma no julgamento do REsp 1.972.098/SC, de minha relatoria, em 14/6/2022, e seguida nos dois colegiados desde então.

14. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de absolver o réu.

(AREsp n. 2.123.334/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024.) (grifos nossos)

Cumpra um esclarecimento de ordem constitucional, para que não parem dúvidas.

Do silêncio dos acusados em juízo não se extrai, nem se poderia extrair, qualquer presunção desfavorável, à luz do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

O que se afirma é coisa totalmente diversa e que consiste no fato de que apreendida a coisa em poder do criminoso e comprovada documentalmente a sua origem criminosa, inegável que a alegação de licitude da posse ou de desconhecimento da ilicitude do bem constitui alegação que, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal, incumbe provar a quem a faz, sem que disso resulte inversão indevida do ônus probatório ou ofensa à presunção de inocência.

É essa, precisamente, a orientação consolidada do excelso Superior Tribunal de Justiça:

STJ

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR E DA NATUREZA DO BEM. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVANTE DA MULTIRREINCIDÊNCIA. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado pelo agravante, condenado pelo crime de receptação (art. 180, caput, do Código Penal). O juízo de primeira instância absolveu o acusado, mas a decisão foi reformada em sede de apelação, resultando em condenação à pena de 1 ano, 8 meses e 7 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 dias-multa. A defesa alegou insuficiência de provas para a condenação, ausência de fundamentação idônea para a majoração da pena-base e desproporcionalidade na fração adotada pela agravante da reincidência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o conjunto probatório é suficiente para embasar a condenação pelo crime de receptação dolosa; (ii) analisar a legalidade da dosimetria da pena, notadamente a exasperação da pena-base em razão da natureza e valor do bem, e a aplicação de fração superior a 1/6 para a agravante da reincidência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação pelo crime de receptação encontra respaldo no conjunto probatório robusto, que inclui depoimentos de testemunhas, confissão extrajudicial do acusado e as circunstâncias do flagrante, em que o réu foi encontrado desmontando o veículo objeto de crime antecedente (roubo). A abordagem policial e o reconhecimento do réu confirmam sua autoria.

4. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça considera que a posse injustificada da res inverte o ônus da prova, cabendo ao réu demonstrar desconhecimento da origem ilícita do bem, o que não foi comprovado nos autos.

5. A dosimetria da pena foi devidamente fundamentada. A exasperação da pena-base considerou o alto grau de reprovabilidade da conduta, dado o valor considerável do bem (veículo automotor utilizado para transporte de carga), em consonância com o art. 59 do Código Penal e precedentes do STJ.

6. Quanto à fração aplicada na agravante da reincidência, a jurisprudência do STJ admite patamar superior a 1/6 quando configurada a multirreincidência específica, como no caso concreto, em que o réu ostenta quatro condenações definitivas anteriores.

Incidência da Súmula 83/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.689.917/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. A Corte de origem decidiu, a partir dos elementos de prova carreados aos autos originários, que o paciente tinha ciência da origem ilícita do bem subtraído pelo corréu, ocultando-o em sua residência. O pleito absolutório demandaria ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos, tarefa para a qual não se presta o habeas corpus.

2. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, "quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes" (AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 18/12/2018).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 601.255/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 20/4/2021.)

Quanto ao aparelho de telefone celular da marca Apple, modelo iPhone 6S, apreendido com o acusado Victor Dyones Neumann Carvalho, a solução não é diversa.

O acusado foi surpreendido na posse do bem, cuja origem ilícita está documentada no registro de ocorrência nº 039-03097/2019 (e-doc. 000023), relativo a roubo praticado em data anterior, e admitiu, em sede policial, ser o proprietário do aparelho de telefone celular, tendo-se registrado que, após consulta ao IMEI, o bem constava como produto de crime.

A posse do aparelho de telefone celular roubado, somada ao contexto de apreensão de veículo igualmente roubado e clonado, no exercício de atividade de intermediação de bens de procedência espúria e à ausência de qualquer justificativa lícita, comprova a prática do crime de receptação também nesse ponto.

Igualmente não prospera o pedido subsidiário, que pretende o reconhecimento da receptação culposa, essa prevista na regra do artigo 180, parágrafo 3º, do Código Penal, uma vez que, a questão aqui enfrentada, pressupõe que o criminoso adquira ou receba a coisa que, por sua natureza, além da desproporção entre o valor e o preço ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso.



Cuida-se, portanto, de hipótese de violação do dever objetivo de cuidado, ou seja, de descuido e não de adesão.

Ocorre que, na espécie, não há descuido a valorar.

Há ciência, expressamente admitida, da clonagem e origem criminosa do automóvel e há, igualmente, permanência do bem sob a disponibilidade dos acusados por cerca de dois meses.

Somando-se a isso, há anúncio em plataforma eletrônica, com conta pessoal identificada e divisão de tarefas entre quem anuncia, quem intermedeia e quem conduz o bem ao encontro do comprador, o que, nessa linha, comprovado está o ajuste prévio quanto à partilha do proveito econômico, na proporção de um terço do valor da venda.

Nada disso se concilia com a figura culposa, cuja essência é justamente a ausência de conhecimento acerca da procedência ilícita.

Rejeitada a desclassificação, resta prejudicado o pedido de aplicação do perdão judicial previsto no artigo 180, parágrafo 5º, primeira parte, do Código Penal, incluído na Lei nº 9.426/96, benefício restrito à modalidade culposa, hoje, inclusive, revogado pela Lei nº 15.358/26.

Correta, portanto, a sentença ao subsumir as condutas ao artigo 180 do Código Penal, afastando, por óbvio, a qualificadora do parágrafo 1º do citado dispositivo legal, por ausência de prova segura da habitualidade comercial, capítulo, aliás, que não foi objeto de irresignação ministerial e que, por isso, se encontra acobertado pela preclusão.

Quanto a pretensão ministerial que propugnou pela condenação dos acusados no crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previsto no artigo 311 do Código Penal, tenho que, nessa parte, lhe assiste razão.

De início, delimito o tipo penal aplicável, pois os fatos ocorreram entre 11 de dezembro de 2019 e 9 de setembro de 2021, de modo que incide o artigo 311 do Código Penal, na redação conferida pela Lei nº 9.426/96, que reprimia a conduta de “**Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:**”, com pena de reclusão de três a seis anos, e multa.

Não se aplica, por conseguinte, a disciplina superveniente da Lei nº 14.562/23, que, ao acrescentar o inciso III ao parágrafo 2º do artigo 311 do Código Penal, passou a equiparar às penas do caput a conduta de quem **“adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado”**.

Trata-se de *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelo artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 1º do Código Penal.

Nesse ponto, andou bem a sentença e o registro é indispensável para que não se confunda a imputação criminal destes autos com os precedentes formados sob a nova disciplina, como sucede, aliás, com o AgRg no REsp n. 2.187.549/SP, em que foi relator o eminente Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, da Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, invocado nas razões ministeriais, que versa expressamente sobre a modalidade equiparada do artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, do Código Penal.

Delimitado o tipo, passa-se ao exame da autoria, único ponto de dissenso.

A materialidade é indubitosa, eis que os laudos de exame pericial de adulteração de veículos atestaram que os sinais identificadores do automóvel apreendido não guardavam compatibilidade com os registros originais, ostentando o veículo a placa LMM2C89 em substituição à alfanumérica verdadeira QOF9350/MG, além de irregularidade na numeração do chassi (e-doc. 000377 e 000387).

A sentença absolveu os acusados por entender que os elementos dos autos, conquanto demonstrem a ciência da clonagem, não comprovam que tenham sido eles os autores da supressão ou remarcação do sinal identificador, sendo **“plenamente possível que o veículo tenha sido adquirido por eles já com tais irregularidades”**.

O raciocínio, a princípio sedutor, não resiste, contudo, a exame mais detido do conjunto probatório, e por duas ordens de razões.

A primeira delas se refere ao fato de natureza probatória, uma vez que para a comprovação do delito do artigo 311 do Código Penal, desnecessário se faz que o criminoso seja flagrado no ato de adulterar, sendo que a posse de veículo com sinal identificador adulterado, consideradas as circunstâncias fáticas, consubstancia elemento de prova capaz de fundar a convicção do julgador acerca da autoria da adulteração, garantida a possibilidade de que a defesa produza prova em sentido contrário.

Ilustra-se:

STJ

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias entenderam que havia nos autos provas suficientes para demonstrar que o acusado foi abordado na posse do veículo com placa adulterada e não logrou êxito em explicar a origem do bem, haja vista que nem sequer o nome do suposto proprietário que teria lhe alugado o veículo ele soube dizer. Para desconstituir as premissas e conclusões firmadas pelo Tribunal a quo, a fim de que haja a absolvição do crime de adulteração de sinal identificador de veículo, sob o argumento de ausência de provas, seria necessário amplo revolvimento fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus.

2. Consoante já decidiu esta Corte Superior, "A conduta consistente na troca de placas importa em adulteração do principal sinal identificador externo do veículo automotor, adequando-se à figura típica prevista no art. 311 do Código Penal" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023).

3. Não se verifica inversão do ônus da prova quando houver arcabouço probatório suficiente para a formação da certeza necessária ao juízo condenatório, trazido aos autos pela acusação.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 739.277/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TIPICIDADE DA CONDUTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em relação à arguida atipicidade da conduta, tem-se que "a conduta consistente na troca de placas importa em adulteração do principal sinal identificador externo do veículo automotor, adequando-se à figura típica prevista no art. 311 do Código Penal" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023).

2. O Tribunal, ao valorar a prova, comprovou os fatos imputados pela acusação, tendo em vista que o ora agravante foi encontrado na posse da motocicleta com a placa alfanumérica pertencente a outro veículo, além de estar com o lacre rompido, demonstrando-se que tal alteração foi realizada durante o período em que o veículo permaneceu com ele, de acordo com as circunstâncias da apreensão, os depoimentos das testemunhas e o laudo pericial. Conforme destacou a Corte estadual, as alegações da defesa não encontravam lastro no substrato probatório dos autos.

3. Com efeito não se vislumbra a existência de inversão do ônus da prova, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "inexiste inversão do ônus da prova quando a acusação produz arcabouço probatório suficiente à formação da certeza necessária ao juízo condenatório" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.292.124/PR, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 20/9/2017).

4. Assim, no caso, para que fosse possível a análise do pleito absolutório, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.400.302/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO COMPROVADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A UTILIZAÇÃO DE SIMULACRO. OBJETO NÃO APREENDIDO. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUPRESSÃO DA PLACA DO VEÍCULO. CONDUTA TÍPICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento de que são prescindíveis a apreensão e a perícia na arma de fogo, para a incidência da referida majorante, quando existirem nos autos outros elementos de prova que comprovem a sua utilização no roubo.
2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a pretensão de afastamento da causa de aumento de pena do roubo circunstanciado, em se tratando de simulacro ou arma desmuniada, depende da apreensão do artefato ou, ainda, que seja realizada perícia técnica para verificar a ausência de potencial ofensivo, o que não ocorreu no caso em comento. Precedentes.
3. O art. 311 do CP envolve todas as ações pelas quais se adultera ou se remarca número do chassi ou sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento. É típica, portanto, a conduta do agente quando demonstrada a adulteração de sinal identificador de motocicleta por meio da supressão da placa original, como no caso dos autos.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 788.681/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Exigir, como fez o Juízo *a quo*, a prova direta da execução material da adulteração equivaleria, na prática, a tornar o tipo penal inaplicável, já que a conduta é, por sua própria natureza, clandestina e executada longe de testemunhas.

O que o ordenamento exige é prova segura da autoria e não a prova direta, categorias que não se confundem, sob pena de se reduzir a atividade judicante à colheita de flagrantes.

A segunda delas se refere a ordem de razões, que, como se viu, é de natureza fática e resulta da leitura integral do caderno probatório.

Os acusados não mantiveram contato fugaz ou episódico com o automóvel, mas ao contrário, o veículo permaneceu sob a disponibilidade do grupo por meses, período esse em que ostentou, ininterruptamente, placa clonada e que foi exposto à venda em plataforma eletrônica, sob anúncio vinculado à conta pessoal de um dos acusados, com o propósito declarado de ser apresentado ao mercado “**como veículo sem restrição**”.

A adulteração do sinal identificador de veículo, nesse contexto, não foi circunstância estranha à conduta dos criminosos e, na verdade, foi o instrumento sem o qual a empreitada, consistente na circulação e alienação de veículo roubado, seria simplesmente inviável.



Não se ignora a alegação, encampada pela defesa técnica e acolhida no juízo de primeiro grau de que o bem já teria sido recebido adulterado.

Sucede que essa versão repousa exclusivamente na narrativa dos próprios acusados, desacompanhada de qualquer elemento de corroboração, e convive, nos autos, com contradição relevante, pois, enquanto o acusado Sávio Cordeiro de Lima Gonçalves afirma que o automóvel foi buscado em Mesquita, mediante pagamento de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), rateado com o acusado Victor Dyones Neumann Carvalho, o corréu Bruno Vidal da Silva declarou tê-lo comprado de terceiro chamado Fabricio, pela quantia de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), apresentando-se como proprietário.

As versões, portanto, não apenas carecem de respaldo como se excluem reciprocamente quanto a origem imediata do bem, o que lhes retira a aptidão para infirmar a inferência autorizada pelas circunstâncias objetivas.

Soma-se a isso, que os acusados, ouvidos em juízo, optaram legitimamente pelo silêncio, de sorte que nenhuma prova foi produzida em sentido contrário à imputação, embora lhes tenha sido franqueada a oportunidade processual para tanto, oportunidade que o pretório expressamente ressalva como condição de legitimidade da inferência.

Nesse cenário e à luz do artigo 29 do Código Penal, é de se reconhecer que os acusados concorreram para o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, respondendo, cada qual, na medida de sua culpabilidade.

A prova dos autos não permite individualizar quem, materialmente, apôs a placa espúria, mas permite, contudo, afirmar, com segurança que o Direito Penal exige, que a supressão do sinal verdadeiro integrou o plano comum, do qual todos participaram e do qual todos esperavam auferir proveito econômico.

Diante dessa linha de perspectiva jurídica, reforma-se o capítulo absolutório, para então condenar os acusados Victor Dyones Neumann Carvalho e Sávio Cordeiro de Lima Gonçalves como incurso, também, nas penas do artigo 311 do Código Penal, na redação da Lei nº 9.426/96.

Importante ressaltar, a inaplicabilidade do princípio da consunção, pois aqui se trata de concurso material.





Registra-se, também, que a matéria não foi expressamente devolvida e que a coexistência dos tipos penais do artigo 180 e do artigo 311, ambos do Código Penal, não configuram *bis in idem*.

Isso porque as figuras típicas em cotejo tutelam bens jurídicos de natureza diversa e se afiguram cristalinamente como autônomos.

Enquanto o delito de receptação se orienta à proteção do patrimônio, buscando reprimir a circulação de bens oriundos de ilícitos, a infração de adulteração de sinal identificador de veículo tem por escopo resguardar a fé pública e a regularidade do sistema de identificação veicular, pilares da credibilidade das relações jurídicas e do controle estatal sobre o tráfego de veículos.

Cada delito possui estrutura normativa própria, elementos objetivos e subjetivos distintos e finalidades protetivas que se complementam sem se confundirem, razão pela qual a autonomia dos bens jurídicos preservados impõe o reconhecimento da legitimidade da dupla imputação e a aplicação da regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal.

Diante da reforma parcial da sentença, passa-se a nova análise das penas privativas de liberdade, adotando os princípios constitucionais da individualização, razoabilidade e proporcionalidade, observado, é claro, que a irresignação ministerial se limitou ao capítulo absolutório, de modo que as reprimendas fixadas na origem para os crimes de receptação, por não terem sido impugnadas pela acusação e por estarem em atenção aos princípios constitucionais ora catalogados, não comportam exasperação, sob pena de *reformatio in pejus*.

Acusado Victor Dyones Neumann Carvalho
Artigo 180, caput, do Código Penal (veículo Ford Ecosport)

Na primeira fase, atento às circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade é normal à espécie e o acusado é tecnicamente primário e não ostenta Maus antecedentes, consoante se extrai de sua folha de antecedentes criminais (e-doc. 000330).

Inexistem elementos concretos para a valoração negativa da conduta social.





A personalidade não pode ser mensurada por ausência de exame técnico ou elemento de prova inferido a partir da análise do caderno processual.

Os motivos não excederam o ordinário da espécie e as circunstâncias e consequências não ultrapassam os elementos já considerados na configuração típica.

Desse modo, fixa-se a pena-base no mínimo legal, ou seja, no montante de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Na segunda fase, reconhece-se apenas a circunstância atenuante da menoridade relativa, prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, porquanto, o acusado, nascido em 13 de janeiro de 2003, contava com 18 (dezoito) anos de idade ao tempo dos fatos.

Todavia, estando a pena-base acomodada no mínimo legal, deixa-se de reduzi-la aquém desse patamar, na forma da orientação da Súmula nº 231 e do excelso Superior Tribunal de Justiça, pelo que se mantém a pena inicial em pena intermediária, ou seja, no montante de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Na terceira fase, inexistem causas gerais e ou especiais de aumento e ou de diminuição da pena, ao que, nessa condição, torna-se definitiva a pena privativa de liberdade do acusado no montante de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Artigo 180, caput, do Código Penal (aparelho celular iPhone 6S)

Na primeira fase, atento às circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade é normal à espécie e o acusado é tecnicamente primário e não ostenta Maus antecedentes, consoante se extrai de sua folha de antecedentes criminais (e-doc. 000330).

Inexistem elementos concretos para a valoração negativa da conduta social.



A personalidade não pode ser mensurada por ausência de exame técnico ou elemento de prova inferido a partir da análise do caderno processual.

Os motivos não excederam o ordinário da espécie e as circunstâncias e consequências não ultrapassam os elementos já considerados na configuração típica.

Desse modo, fixa-se a pena-base no mínimo legal, ou seja, no montante de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Na segunda fase, reconhece-se apenas a circunstância atenuante da menoridade relativa, prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, porquanto, o acusado, nascido em 13 de janeiro de 2003, contava com 18 (dezoito) anos de idade ao tempo dos fatos.

Todavia, estando a pena-base acomodada no mínimo legal, deixa-se de reduzi-la a quem desse patamar, na forma da orientação da Súmula nº 231 e do excelso Superior Tribunal de Justiça, pelo que se mantém a pena inicial em pena intermediária, ou seja, no montante de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Na terceira fase, inexistem causas gerais e ou especiais de aumento e ou de diminuição da pena, ao que, nessa condição, torna-se definitiva a pena privativa de liberdade do acusado no montante de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Artigo 311 do Código Penal

Na primeira fase, atento às circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade é normal à espécie e o acusado é tecnicamente primário e não ostenta Maus antecedentes, consoante se extrai de sua folha de antecedentes criminais (e-doc. 000330).

Inexistem elementos concretos para a valoração negativa da conduta social.



A personalidade não pode ser mensurada por ausência de exame técnico ou elemento de prova inferido a partir da análise do caderno processual.

Os motivos não excederam o ordinário da espécie e as circunstâncias e consequências não ultrapassam os elementos já considerados na configuração típica.

Desse modo, fixa-se a pena-base no mínimo legal, ou seja, no montante de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Na segunda fase, reconhece-se apenas a circunstância atenuante da menoridade relativa, prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, porquanto, o acusado, nascido em 13 de janeiro de 2003, contava com 18 (dezoito) anos de idade ao tempo dos fatos.

Todavia, estando a pena-base acomodada no mínimo legal, deixa-se de reduzi-la aquém desse patamar, na forma da orientação da Súmula nº 231 e do excelso Superior Tribunal de Justiça, pelo que se mantém a pena inicial em pena intermediária, ou seja, no montante de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Na terceira fase, inexistem causas gerais e ou especiais de aumento e ou de diminuição da pena, ao que, nessa condição, torna-se definitiva a pena privativa de liberdade do acusado no montante de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Artigo 69 do Código Penal

Praticados três crimes autônomos, em contextos fáticos diversos, somam-se as penas privativas de liberdade, na forma do artigo 69 do Código Penal, resultando, desse modo, a reprimenda definitiva estabelecida no montante de 05 (cinco) anos de reclusão.





Quanto à pena pecuniária, segundo a regra do artigo 72 do Código Penal, as multas são aplicadas distinta e integralmente, totalizando, nessa linha, o pagamento de 30 (trinta) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Acusado Sávio Cordeiro de Lima Gonçalves
Artigo 180, caput, do Código Penal (veículo Ford Ecosport)

Na primeira fase, atento às circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade é normal à espécie e o acusado é tecnicamente primário e não ostenta maus antecedentes, consoante se extrai de sua folha de antecedentes criminais (e-doc. 000336).

Inexistem elementos concretos para a valoração negativa da conduta social.

A personalidade não pode ser mensurada por ausência de exame técnico ou elemento de prova inferido a partir da análise do caderno processual.

Os motivos não excederam o ordinário da espécie e as circunstâncias e consequências não ultrapassam os elementos já considerados na configuração típica.

Desse modo, fixa-se a pena-base no mínimo legal, ou seja, no montante de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Na segunda fase, reconhece-se apenas a circunstância atenuante da menoridade relativa, prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, porquanto, o acusado, nascido em 15 de janeiro de 2001, contava com 20 (vinte) anos de idade na data dos fatos.

Todavia, estando a pena-base acomodada no mínimo legal, deixa-se de reduzi-la aquém desse patamar, na forma da orientação da Súmula nº 231 e do excelso Superior Tribunal de Justiça, pelo que se mantém a pena inicial em pena intermediária, ou seja, no montante de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.



Na terceira fase, inexistem causas gerais e ou especiais de aumento e ou de diminuição da pena, ao que, nessa condição, torna-se definitiva a pena privativa de liberdade do acusado no montante de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Artigo 311 do Código Penal

Na primeira fase, atento às circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade é normal à espécie e o acusado é tecnicamente primário e não ostenta maus antecedentes, consoante se extrai de sua folha de antecedentes criminais (e-doc. 000336).

Inexistem elementos concretos para a valoração negativa da conduta social.

A personalidade não pode ser mensurada por ausência de exame técnico ou elemento de prova inferido a partir da análise do caderno processual.

Os motivos não excederam o ordinário da espécie e as circunstâncias e consequências não ultrapassam os elementos já considerados na configuração típica.

Desse modo, fixa-se a pena-base no mínimo legal, ou seja, no montante de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Na segunda fase, reconhece-se apenas a circunstância atenuante da menoridade relativa, prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, porquanto, o acusado, nascido em 15 de janeiro de 2001, contava com 20 (vinte) anos de idade na data dos fatos.

Todavia, estando a pena-base acomodada no mínimo legal, deixa-se de reduzi-la aquém desse patamar, na forma da orientação da Súmula nº 231 e do excelso Superior Tribunal de Justiça, pelo que se mantém a pena inicial em pena intermediária, ou seja, no montante de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Na terceira fase, inexistem causas gerais e ou especiais de aumento e ou de diminuição da pena, ao que, nessa condição, torna-se definitiva a pena privativa de liberdade do acusado no montante de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Artigo 69 do Código Penal

Somadas as reprimendas, na forma do artigo 69 e artigo 72, ambos do Código Penal, resulta a pena definitiva assentada no montante de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Prescrição da Pretensão Punitiva ou Retroativa

Fixadas as reprimendas em concreto, impõe-se o enfrentamento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

A matéria é de ordem pública e de conhecimento obrigatório.

Nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Não se cuida, portanto, de faculdade, tampouco de questão sujeita à devolutividade recursal, sendo dever deste egrégio Tribunal de Justiça Estadual apreciá-la desde logo, sob pena de proferir decisão inútil e de prolongar, sem proveito, a sujeição dos acusados ao processo penal, o que ofenderia a própria razão de ser do instituto prescricional, que é a limitação temporal do poder punitivo como corolário da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica.

Advirta-se, de plano, que não se está diante da chamada prescrição virtual ou em perspectiva, cuja adoção é vedada pela Súmula nº 438 do excelso Superior Tribunal de Justiça.



Aqui, ao revés, as penas corporais já se encontram concretamente fixadas, as dos crimes de receptação, na sentença, sem impugnação da acusação nesse ponto e as do crime do artigo 311 do Código Penal, neste acórdão, com integral acolhimento da pretensão ministerial, que se limitava à condenação, sem postular quantum diverso.

O último marco interruptivo anterior à sentença foi o recebimento da denúncia, com o qual ocorreu em data de 23 de fevereiro de 2022 (e-doc. 000200), na forma do artigo 117, inciso I, do Código Penal, consoante expressamente consignado na sentença, que registrou inexistir **“qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição até esta data”**.

A decisão que ratificou o recebimento da denúncia (e-doc. 000305), não constitui novo marco interruptivo, porquanto se limitou a confirmar ato anterior válido, praticado por juízo competente, sendo neutra, para fins prescricionais.

O marco interruptivo seguinte é a publicação da sentença condenatória recorrível (e-doc. 000425), ocorrida em 14 de maio de 2026, conforme o disposto no artigo 117, inciso IV, do Código Penal.

Anota-se que, embora a sentença haja absolvido os acusados quanto ao delito do artigo 311 do Código Penal, a interrupção operada quanto aos crimes de receptação a ele se estende, por força do artigo 117, parágrafo 1º, *in fine*, do Código Penal, segundo o qual, **“nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles”**.

A observação é feita em favor da acusação e ainda assim não altera o desfecho, como se verá.

Entre 23 de fevereiro de 2022 e 14 de maio de 2026 decorreram 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias.

Ambos os acusados eram menores de 21 (vinte e um) anos ao tempo dos fatos e assim se verifica porque Victor Dyones Neumann Carvalho nasceu em 13 de janeiro de 2003, contando 18 anos, e Sávio Cordeiro de Lima Gonçalves nasceu em 15 de janeiro de 2001, contando 20 anos, na data de 9 de setembro de 2021.

Incide, pois, quanto a ambos, a regra do artigo 115 do Código Penal, que reduz de metade os prazos prescricionais.

Na forma do artigo 119 do Código Penal, havendo concurso de crimes, a extinção da punibilidade incide sobre a pena de cada um, isoladamente.

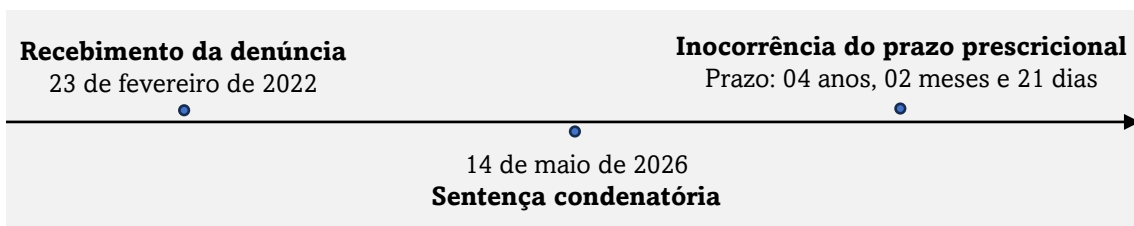
Passa-se, pois, ao cálculo da prescrição punitiva estatal.

Crimes de receptação, prevista no artigo 180 do Código Penal.

Fixada a pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão para cada delito, o prazo prescricional correspondente é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, reduzido à metade, 02 (dois) anos, por força do artigo 115 do mesmo diploma legal.

Tendo decorrido, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, lapso de 04 anos, 02 meses e 21 dias, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, regulada pelo artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, tanto em relação aos dois delitos de receptação imputados ao acusado Victor Dyones Neumann Carvalho quanto ao delito de receptação imputado ao acusado Sávio Cordeiro de Lima Gonçalves.

Nessas condições acima, vejamos o diagrama da linha do tempo, que é sinalizada abaixo:



Quanto a esses delitos, encontra-se satisfeito o requisito do trânsito em julgado para a acusação, pressuposto da prescrição retroativa, porquanto o recurso ministerial não impugnou as penas concretamente fixadas para os crimes de receptação, restringindo-se ao capítulo absolutório.

É, aliás, exatamente a hipótese antevista pela própria sentença.

Vai além.



Ainda que se prescindisse por completo da pena em concreto, o resultado seria idêntico.

O crime do artigo 180 do Código Penal é apenado com reclusão de um a quatro anos, de sorte que, computada a prescrição pela pena máxima em abstrato, o prazo é de 8 (oito) anos, na forma do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, reduzido à metade, levaria ao patamar de 04 (quatro) anos, pela incidência do artigo 115 do citado dispositivo legal.

Contado do recebimento da denúncia, em 23 de fevereiro de 2022, esse prazo esgotou-se em 23 de fevereiro de 2026, portanto antes mesmo da publicação da sentença condenatória, ocorrida em 14 de maio de 2026.

A consequência processual é relevante e merece registro, haja vista que quanto aos crimes de receptação, a prescrição da pretensão punitiva já se havia consumado pela pena máxima em abstrato, de modo que o seu reconhecimento independe do trânsito em julgado para a acusação e não se sujeita a qualquer controvérsia acerca da extensão do efeito devolutivo dos recursos.

A extinção da punibilidade, nesse ponto, era matéria que já se impunha ao Juízo de primeiro grau, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal.

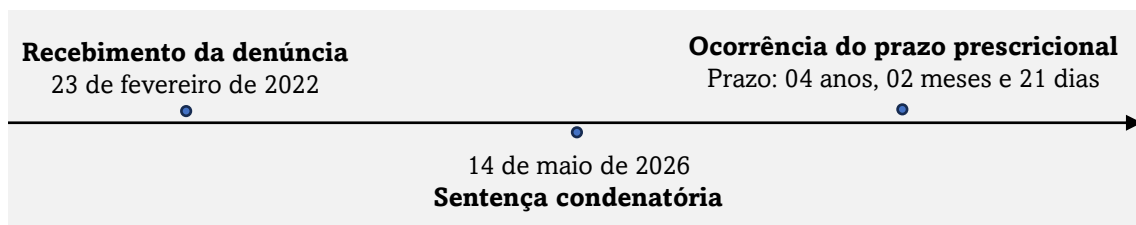
Diversa, contudo, é a situação do delito do artigo 311 do Código Penal, apenado com reclusão de três a seis anos, o que, nessa particularidade, levando-se em conta a pena máxima em abstrato, o prazo prescricional seria de 12 (doze) anos, na forma do artigo 109, inciso III, do Código Penal, reduzido à metade, cairia para 06 (seis) anos, o que somente se esgotaria em 23 de fevereiro de 2028.

Daí porque, quanto a esse delito, a pretensão punitiva permanecia hígida até a fixação da pena em concreto, o que ora se procede, com as consequências examinadas no item seguinte.

Fixada, neste acórdão, a pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão para cada um dos acusados, o prazo prescricional correspondente é de 08 (oito) anos, na forma do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, reduzido à metade, cairia para o patamar de 04 (quatro) anos, por incidência do artigo 115 do mesmo dispositivo legal.

Computado o lapso entre o recebimento da denúncia, que é datada de 23 de fevereiro de 2022 e a data desta sessão de julgamento, e mesmo que se considere, em favor da acusação, a data da publicação da sentença condenatória, datada de 14 de maio de 2026, por força da extensão prevista no artigo 117, parágrafo 1º, *in fine*, do Código Penal, verifica-se decurso superior a 04 (quatro) anos, o que implica, também aqui, a consumação da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto.

Nessas condições acima, vejamos o diagrama da linha do tempo, que é sinalizada abaixo:



Tratando-se de capítulo em que a pretensão ministerial foi integralmente acolhida, a acusação postulou a condenação, e a condenação foi decretada, não remanesce à acusação interesse recursal quanto ao *quantum* da pena, operando-se, quanto a ele, o trânsito em julgado, o que autoriza o reconhecimento imediato da prescrição retroativa, na dicção do artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal e da Súmula nº 146 do excelso Supremo Tribunal Federal.

Não há, por fim, notícia nos autos de qualquer causa suspensiva ou impeditiva da prescrição, na forma do artigo 116 do Código Penal, tendo os acusados respondido ao processo em liberdade e comparecido aos atos processuais.

Impõe-se, assim, a declaração da extinção da punibilidade do acusado Victor Dyones Neumann Carvalho e Sávio Cordeiro de Lima Gonçalves, em relação a todos os delitos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal.

Consigno, para que não se tenha o julgamento por contraditório, que o reconhecimento da prescrição não infirma o acerto da reforma promovida quanto ao artigo 311 do Código Penal.

A prescrição da pretensão punitiva pressupõe a fixação da pena em concreto, que só se tornou possível com o provimento do apelo ministerial e o juízo condenatório, embora não produza efeitos penais ou extrapenais, pois aqui é pressuposto sem o qual não se poderia sequer cogitar do cálculo prescricional.

Provimento do recurso e a extinção da punibilidade não se excluem.

Dessa forma, reconhecida a extinção da punibilidade, restaram prejudicados o exame do regime inicial de cumprimento de pena, da detração penal, da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e da suspensão condicional da pena, bem como a condenação ao pagamento das custas processuais, dada a natureza declaratória e desconstitutiva da decisão, que retira do decreto condenatório qualquer eficácia penal ou extrapenal.

No que tange ao prequestionamento suscitado por ambas as partes, tem-se por expressamente enfrentados, nos limites da fundamentação acima desenvolvida, os artigos 5º, incisos XXXIX, XL, LVII e LXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil; os artigos 1º, 13, 18, 29, 59, 65, 68, 69, 107, 109, 110, 115, 117, 119, 180 e 311 todos do Código Penal; e os artigos 61, 155, 156, 386, incisos II, V e VII, e 593, inciso I, todos do Código de Processo Penal, bem como os princípios da legalidade penal, presunção de inocência, individualização da pena e vedação da responsabilidade penal objetiva.

Contudo, há de se destacar que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, quando já tenha encontrado motivação suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

À conta de tais considerações é que dirijo o meu voto no sentido de conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público para condenar os acusados Victor Dyones Neumann Carvalho e Sávio Cordeiro de Lima Gonçalves como incurso nas penas do artigo 311 do Código Penal e **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo da defesa técnica, redimensionando as penas privativas de liberdade deles para fixá-las definitivamente ao Victor Dyones Neumann Carvalho em 05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, arbitrada em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, e ao Sávio Cordeiro de Lima Gonçalves em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, arbitrada em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, concedendo, ao final, Habeas Corpus de ofício, na forma do



artigo 647-A, artigo 649 e artigo 654, parágrafo 2º, todos do Código Penal, com a finalidade de declarar a extinção da punibilidade de ambos os acusados, em relação a todos os delitos, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, na forma dos artigos 107, inciso IV, 109, incisos IV e V, 110, parágrafo 1º, 115 e 119, todos do Código Penal.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti, comunicando o teor desta decisão, para as anotações e comunicações de praxe.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator